



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002662/95-56  
SESSÃO DE : 07 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.018  
RECURSO Nº : 119.571  
RECORRENTE : BRASIF ELECTRONICS S/A  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ZONA FRANCA DE MANAUS.**

Se corretamente classificada a mercadoria, eis que ausentes discordâncias quanto a esse aspecto, bem descritos estes se encontram.

Incabível, nesse caso, a desqualificação da GI e, portanto, suas decorrências.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Recursos Especiais e Extrajudiciais

Em 07/10/99  
lap

LUCIANA CCR EZ RORIZ ICATES  
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

**07 OUT 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.571  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.018  
RECORRENTE : BRASIF ELETRONICS S/A  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

A empresa em referência industrializa, na Zona Franca de Manaus, diversos tipos de máquinas copiadoras, da marca TRIUNFO, a partir de insumos obtidos tanto no mercado externo como no interno. Tais insumos se apresentam como partes, peças, componentes, subconjuntos e materiais em geral.

Em 06/04/95, registrou as DIs nº 012006 e 012007, dando início ao despacho aduaneiro de importação de insumos diversos, relacionados em 33 adições para a primeira DI mencionada e 55 adições para a 2ª DI.

Em ato de conferência física de mercadoria, com base em laudo técnico, anexado às fls. 12/14 dos autos, a fiscalização concluiu que a mercadoria descrita nas adições 031, da DI 12006 e 048, da DI 12007, como sendo unidade de lente, era na realidade um conjunto unidade de lente montado, onde estavam agregados à unidade de lente outros componentes, listados no referido laudo técnico.

As guias de importação nº 02-95/4632-5 e 02-95/4631-7, correspondentes respectivamente às DIs 12006 e 12007, contêm a mesma descrição encontrada nas referidas adições, inclusive no tocante ao código tarifário indicado: 9002.19.9900.

Instruindo os autos, às fls. 15/21, encontra-se cópia de uma terceira DI, a de nº 013823, datada de 20/04/95, onde a importadora, mediante o registro de DCI que se reporta a aditivo à GI, corrige a descrição do produto de forma que onde se lia “unidade da lente”, passou-se a ler: “conjunto unidade da lente.”

Informe-se nesse ponto que esta última DI mencionada, a de nº 013823 de 20/04/95, é estranha à autuação, apenas ilustra a impropriedade da descrição utilizada, corrigida pela própria importadora em face, provavelmente, das dificuldades que envolveram o desembaraço das mercadorias despachadas através das DIs envolvidas no presente processo, registradas 14 dias antes daquela.

Diante de tais fatos, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 01, para tornar exigíveis os tributos suspensos, II e IPI, das multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91; no art. 364, II, do RIPI/82 e no artigo 526, II, do RA, além dos juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.571  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.018

Em impugnação tempestiva, a atuada esclarece que para industrializar determinados tipos de máquina, a exemplo do modelo DC1415, importa o subconjunto (unidade da lente) desagregado e que para industrializar outros modelos, como o DC 1455 e DC 3785, importa o subconjunto montado.

De fato, na GI nº 2-95/9522-9 que, mesmo sendo estranha ao processo, vem instruir a impugnação e ilustrar as razões ali expostas, tem-se no campo de discriminação da mercadoria licenciada a identificação de “partes e peças separadas para fabricação das máquinas copiadoras, marca “TRIUNFO”, modelo DC1415”, sendo de se observar em seus anexos a indicação nominal de todos aqueles componentes indicados no laudo técnico, como formadores do conjunto unidade de lente, naquele caso já montado.

Esclarece, ainda, que o fabricante denomina ambas as mercadorias como unidade de lente, distinguindo-os apenas com a inscrição “OCE” para os conjuntos montados e com a inscrição “ASS” para indicar o componente isolado.

Assim encontram-se as mercadorias indicadas no “Parts Packing List” emitidos pela fornecedora:

“Lens Unit (OCE)”, para os conjuntos montados e  
“Lens Unit (ASS)”, para o componente isolado.

Assegura a impugnante que, ao descrever os produtos em suas respectivas GIs e DIs, apenas reprisou a denominação utilizada pelo fabricante, sem preocupar-se com seu detalhamento.

Dessa forma, considerando os fatos narrados como mera questão de semântica, refuta sua tradução em ilícito tributário, eis que deles não decorreu qualquer prejuízo ao Erário ou vantagem para a atuada.

Por outro lado, garante que a ocorrência não fere o Processo Produtivo Básico estabelecido no Decreto nº 783/93 nem, tampouco, a legislação específica para a Zona Franca de Manaus, que estabelece a forma como se resolvem as suspensões tributárias pleiteadas na importação.

O tratamento tributário aplicado é o mesmo, quer importe a lente isoladamente, quer importe o subconjunto já montado, o que afasta a hipótese descrita na autuação.

O litígio foi objeto de julgamento singular que considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.571  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.018


“ZONA FRANCA DE MANAUS  
CONFERÊNCIA ADUANEIRA  
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
MULTAS

**EMENTA:** Verificado em exame físico da mercadoria e confirmado por laudo técnico que a mesma não corresponde à discriminação da Guia de Importação e da Declaração de Importação, fica configurada a importação ao desamparo de Guia Importação.  
Na Zona Franca de Manaus, a desqualificação da Guia de Importação, enseja a cobrança dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e Multas, pela fruição indevida dos benefícios fiscais de que trata o Decreto-lei nº 288/67, com as alterações da lei nº 8.387/91.”

Desta decisão o sujeito passivo recorre a este Conselho, reprimando as razões da fase impugnatória.

O referido recurso foi interposto sem que fosse efetivado o depósito recursal, por força de liminar em mandado de segurança, a qual veio a ser cassada em 13/11/98, conforme sentença cuja cópia foi enviada a esse Conselho por via de ofício expedido pela Inspetoria da Receita Federal em Manaus, juntada às fls. 123/129.

Sendo o crédito tributário lançado inferior ao valor que obriga a manifestação da Fazenda Nacional, não foram por esta apresentadas as contra-razões.

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.571  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.018

instruiu um outro despacho aduaneiro, cujo curso, à vista desse aditivo, prosseguiu sem qualquer objeção.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.571  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.018

VOTO

A exigência tributária de que decorre o litígio instaurado, consiste, unicamente, na desqualificação da Guia de Importação que instruiu o despacho aduaneiro a que se reportam os autos.

Dadas por mal descritas as mercadorias no referido documentário fiscal, tem-se estas por não guiadas, razão suficiente para tornar exigíveis os tributos suspensos por ocasião de seu desembaraço.

Ocorre, contudo, que a ação fiscal proposta limitou-se ao aspecto da descrição da mercadoria, oferecida pelo importador, sem sequer resvalar na questão de sua classificação tarifária, sendo, pois, pacífico o entendimento dos litigantes no que respeita a esse aspecto.

Igualmente pacífico é o entendimento de que, se bem classificada uma mercadoria, então bem descrita ela se encontra, eis que do ponto de vista merceológico, nada identifica melhor um produto do que sua classificação fiscal.

Assim, não tendo sido proposto o reenquadramento tarifário das mercadorias despachadas, restam obstadas quaisquer considerações que venham a macular a descrição do produto, para desqualificar a Guia de Importação utilizada.

Por outro lado, são insuficientes nos autos os elementos que lhe dão sustentação. O laudo técnico produzido descreve fisicamente a mercadoria examinada, porém, nada garante que a denominação "unidade de lente" sirva apenas para identificar o componente lente isoladamente. Inexiste no processo qualquer informação técnica garantindo que a expressão "unidade de lente", nítida tradução literal da expressão em inglês "Lens unit", não possa abranger o conjunto óptico que, por sua vez, é um dos componentes do produto final.

Tais denominações fazem parte do jargão técnico e, assim sendo, não podem ser interpretados ao pé da letra. As palavras e expressões da língua ganham, muitas vezes, uma conotação própria, a depender do meio em que são utilizadas.

De se ressaltar que, se relevante fosse essa descrição para fins de identificação da mercadoria, não apenas sua reclassificação tarifária deveria ser promovida, como não teria sido emitido pelo órgão competente o aditivo a GI que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.571  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.018

instruiu um outro despacho aduaneiro, cujo curso, à vista desse aditivo, prosseguiu sem qualquer objeção.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora